



DECRETO Nº 98/2020

“Dispõe sobre a liberação de atividades econômicas compreendidas pela onda verde, nos termos do Decreto Municipal 94 de 10/05/2020, em função do risco de surto do novo Coronavírus, causador da COVID-19, no Município de São Geraldo - MG e contém outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando;

A publicação dos protocolos do “Programa Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 39, com a finalidade de orientar a retomada segura das atividades econômicas nos municípios;

A necessidade do Poder Executivo Municipal de garantir o atendimento mínimo na prestação dos serviços essenciais à população local;

Que o programa desenvolvido pelo Governo do Estado aborda uma ótica de retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial;

Que o programa Minas Consciente setoriza as atividades econômicas em quatro “ondas” (onda verde serviços essenciais; onda branca – baixo risco; onda amarela – médio risco; onda vermelha – alto risco), a serem liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de capacidade assistencial e de propagação da doença;

Que antes da publicação do Programa o Poder Executivo local, ouvido o Comitê de combate ao COVID-19, já havia liberado algumas atividades e/ou serviços que foram incluídos em ondas com abertura posterior;

Os atuais posicionamentos da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste, em especial a Recomendação MPMG n.º 004/2020/CRPJS/PAAF n.º 0145.20.000878- 0;

O Decreto Municipal n.º. 43/2020, que declara o “ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA” no Município de São Geraldo, Estado de Minas Gerais, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID 19;

O Decreto Municipal n.º 94/2020, que dispõe sobre a adesão do Município de São Geraldo – MG ao Plano Minas Consciente.



DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas incluídas na onda verde do Programa "Minas Consciente", instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais e cujas regras o Município aderiu, nos termos do Decreto Municipal nº. 94/2020, de 10/05/2020, sendo condição para a manutenção das atividades dos empreendimentos:

§ 1º. Estar ciente das condições e diretrizes do programa "Minas Consciente" para funcionamento de seu tipo de empreendimento e **da obrigatoriedade na adoção dos protocolos específicos previstos** no referido programa disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo;

§ 2º. Adoção das demais medidas estabelecidas nas normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 3º. Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

§ 4º. As atividades econômicas **que se enquadrem na onda verde** do Programa "Minas Consciente", cujo funcionamento já foi autorizado, por meio de decretos anteriores ao presente, permanecem com a permissão concedida sob as regras estipuladas neste ato normativo;

§ 5º. Para fins da autorização de funcionamento das atividades econômicas incluídas na onda verde do Programa "Minas Consciente", de que trata o caput deste artigo, observar-se-á se o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal do CNPJ está de acordo com a realidade fática do estabelecimento, ou seja, se as características do empreendimento retratam as atividades enquadradas nos respectivos CNAE's;

§ 6º. A verificação da não conformidade entre a atividade constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e dos serviços efetivamente prestados, produtos fabricados e/ou comercializados, será apurada por agentes públicos da Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal e da Secretaria Municipal de Saúde, cuja averiguação será referendada pela sua fé pública, aliada a obtenção de outras provas em direito admitidas, se necessário;

§ 7º. Visando dar efetividade às medidas de fiscalização necessárias, para melhor atender às diretrizes deste Decreto e de todos os termos do Programa "Minas Consciente", a alteração cadastral da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) junto à Prefeitura Municipal, para fins de emissão de alvará de funcionamento, será realizada mediante:

- a) a apresentação de documento que comprove a alteração de atividade;
- b) a avaliação pelo Município do novo cenário fático da pessoa jurídica, através de vistoria;



- c) a verificação de que a nova atividade econômica é permitida na localidade de atuação da empresa,
- d) verificação de que o objetivo da organização no contrato social do empreendimento, está de acordo com a nova atividade,
- e) apresentação do registro da alteração devidamente registrado na Junta Comercial e no órgão regulador da nova atividade,
- f) comprovação da autorização de funcionamento emitidos pelo Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, se necessário;
- g) outros documentos solicitados pelo departamento competente.

Art. 2º. O estabelecimento comercial, varejista, atacadista de bens, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica, que estiverem liberados para funcionamento de acordo com a Onda Verde (serviços essenciais) do Plano Minas Consciente deverão respeitar na íntegra as recomendações de seu respectivo protocolo para funcionamento.

Art. 3º. Os restaurantes, bares e congêneres **somente poderão funcionar com atividades estritamente internas**, desde que atendidas as normas sanitárias vigentes e por meio do serviço **de pronta entrega ou delivery**. Não será admitida a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento.

Art. 4º. Estão excepcionalmente autorizados a funcionar os serviços essenciais elencados na onda verde do Programa "Minas Consciente", a saber:

- I - farmácias, drogarias e óticas;
- II - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, comércio atacadista de água mineral e comércio varejista de bebidas;
- III - distribuidoras de gás;
- IV - postos de combustíveis;
- V - lojas de peças, oficinas mecânicas, lavadores de veículos e borracharias;
- VI - agências bancárias, correios, lotéricas e similares;
- VII - a cadeia industrial de alimentos e atividades acessórias essenciais, cuja distribuição ocorra por serviço de entrega em domicílio (sistema de delivery);
- VIII - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, bem como lojas de produtos agrícolas e alimentação de animais;
- IX – os serviços funerários deverão realizar velórios com duração máxima de 02 (duas) horas;
- X – serviços relacionados à telecomunicação, comunicação, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados;
- XI – construção civil, bem como lojas de material de construção, serrarias, madeireiras, serralherias, carpintarias, revenda de material elétrico e hidrossanitário, vidros, pisos e tintas;
- XII – assistência veterinária;
- XIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV – a prestação de serviços de saúde, como laboratórios de análises clínicas, clínica médicas, odontológicas, de fisioterapia, de terapia ocupacional, fonoaudiologia, nutrição, acupuntura, psicologia e outras atividades relacionadas à saúde humana, atendidas as recomendações dos respectivos conselhos de



classe e mediante prévio agendamento de pacientes de forma a não permitir a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

XV - serviços de captação, tratamento e distribuição de água e resíduos;

XVI - serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII – serviços de iluminação pública;

XVII – serviços de instalação e reparo de máquinas e equipamentos;

XIX - Setores industriais.

Parágrafo único: Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 5º. Fica instituído o Termo de Responsabilidade Sanitária a ser firmado pelos estabelecimentos em atividade no âmbito do Município de São Geraldo, que deverá ser entregue ao comerciante pela fiscalização do município, onde constará a responsabilidade direta do empresário ou profissional com as normas necessárias para manter seu estabelecimento aberto, tanto no trato com os clientes quanto nos cuidados e entrega de EPI aos funcionários, bem como adequação a todas as regras constantes no protocolo do Programa Minas Consciente, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1º. O termo de que trata o caput deste artigo (Anexo I) tem caráter obrigatório, sendo condição para a abertura da atividade ou estabelecimento, que será entregue diretamente aos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal, juntamente com comprovante de CNPJ.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência de que é necessário seguir o protocolo de saúde, assim como as medidas de prevenção em relação aos seus funcionários, adotando o sistema de escala, revezamento de turnos e alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, implementando medidas de combate ao contágio pelo COVID19;

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o referido termo, ficam cientes da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestantes ou lactantes, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo ao risco do convívio social;

§ 4º. Afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 14(quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 6º. Os serviços de Registro do Município de São Geraldo, para fins de funcionamento devem observar o Provimento 95, de 1º de abril de 2020 e a



Resolução n.º 318, de 07 de maio de 2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça e as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, nº nº 963, de 26 de abril de 2020 e 976, de 08 de maio de 2020.

Art. 7º. As **atividades econômicas não enquadradas na onda verde** do Programa "Minas Consciente", **poderão realizar a prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos “não essenciais”, de portas fechadas, por meio de delivery**, não sendo admitida a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento.

Art. 8º. O estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, conforme determinação imposta pelo Decreto Municipal 98/2020, deverá exigir obrigatoriamente o uso de máscaras para ingresso e permanência no local, do empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 9º. Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária não poderão manter suas atividades, sob pena de serem aplicadas as medidas administrativas previstas no Código Tributário Municipal independente de prévia notificação, interdição com a suspensão de seus alvarás e eventual responsabilização junto ao Ministério Público, caso seja flagrado em funcionamento.

Art. 10º. A Comissão Intersetorial de monitoramento da situação de emergência em saúde deverá analisar criteriosamente a alteração da evolução da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na municipalidade, com base em dados epidemiológicos e de bioestatística, para fins de decidir pela manutenção do processo de retomada, podendo indicar, quando for o caso, medida menos restritiva ou nova suspensão das atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 11º. Os casos omissos e obscuros serão decididos pela Comissão Intersetorial de monitoramento da situação de emergência em saúde, coordenada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta pelo Prefeito Municipal, Gabinete, Procuradores, Secretários Municipais (Educação e Segurança Pública), Coordenador da Vigilância Sanitária, Divisão de Comunicação, Coordenação de Atenção Básica e enfermeiros

Art. 12º. As alterações de protocolo serão amplamente divulgadas pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além de constarem no site oficial do Município.

Art. 13º. Fica mantida a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e



gestantes e lactantes, ficando-os sujeitos à abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Art. 14º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização Municipal e Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. - Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo Único - As medidas previstas no caput do artigo serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 17. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 18. Caso seja observado o funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos serão tomadas medidas administrativas previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 19. Para o enfrentamento do Coronavírus poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 20. Como medida para impedir a propagação do vírus, através das barreiras física e sanitária, já instaladas, passa a ser obrigatório o uso de máscaras para todos os munícipes que:

§ 1º. utilizem o transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros;

§ 2º. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto;

§3º. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215
pmsg@konet.com.br

§4º. Fica recomendado o uso de máscara por toda e qualquer pessoa que adentrar no território do Município de São Geraldo - MG, e circular nas vias públicas.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de maio de 2020, revogando as disposições em contrário e enquanto perdurar o estado de emergência.

São Geraldo, 13 de maio de 2020.

Marcílio M. Barros

Marcílio Moreira Barros
Prefeito Municipal



Anexo I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA/FISCAL

Nome Fantasia _____
Razão Social _____
CNPJ _____ CNAE: _____ Telefone () _____
Endereço: _____ n.o _____
Bairro Cidade UF _____ CEP _____
Sócio Administrador/Representante Legal
Nome _____
RG CPF _____

Eu, _____ identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), elencadas no Decreto Municipal nº. 094/2020, de 10 de maio de 2020, e outros que vierem a ser editados, e terceirizados do Município, seguindo as recomendações instituídas pelo Decreto acima mencionado, pela Cartilha da Secretaria de Saúde e/ ou outras que vierem a substituí-las. Me responsabilizo, ainda em providenciar e determinar o uso de todos os EPI's para os funcionários do estabelecimento, conforme recomendações do Ministério da Saúde, assumindo total responsabilidade com a saúde de seus funcionários em caso de inobservância de tais medidas, bem como:

Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência de que é necessário seguir o protocolo de saúde em relação à seus funcionários, adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho. Da mesma forma, ficam cientes da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestante ou lactante, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo de risco ao convívio social.

DECLARO, estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº. 094, de 10 de maio de 2020, no âmbito do Município de São Geraldo, implicará em medidas cabíveis independente de prévia notificação, interdição com possível procedimento de cassação de alvará e eventual responsabilização junto ao Ministério Público.

São Geraldo/MG, ____/_____/2020.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal